TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1008582-31.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação**

Requerente: Luciana da Cunha e outros

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUCIANA DA CUNHA, neste ato representada por

sua genitora Maria Aparecida dos Nascimento e LUCILENE DA CUNHA, ingressaram com ação de anulatória em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV, sustentando em síntese, que são beneficiárias de pensão por morte de Laurindo da Cunha, tendo sido estabelecido no ano de 2000, que 50% da pensão deveria ser dividida entre as requerentes e sua irmã Lenize da Cunha, na proporção de 16,67 para cada uma e os outros 50% pertenceriam à sua genitora. Afirmaram que no ano de 2009 Lenize da Cunha veio a óbito vindo as requerentes a receber sua cota parte, restando assim a cada uma 25% da pensão. Ocorre que foi instaurado procedimento administrativo por parte da requerida no qual esta passou a pagar 16,67% da pensão a cada uma das autoras, excluindo-se a cota parte pertencente a irmã falecida. Em razão disso, requereram a concessão da tutela antecipada, para que fosse restabelecido o plano de pagamento desde 2009 e fossem pagas as parcelas do benefício não pagas desde março de 2018 e ao final a procedência da ação para anulação do ato administrativo que invalidou o ato de concessão de reversão da cota de 16,67 do benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores retroativos. Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada a requerida contestou ação, sustentando que o

processo administrativo de de invalidação do ato de concessão de pensão por morte

ocorreu dentro dos 10 anos e respeitou o amplo contraditório e ampla defesa. Alegou

ainda que inexiste previsão legal para reversão de quota parte, pelo o que o processo deve

ser julgado improcedente.

Houve Réplica

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Possível o julgamento no estado.

A ação é procedente.

Conforme se constata pelo documento de fls. 69/70,

com o falecimento de Lenize da Cunha, as autoras passaram a receber cada uma 25% da

pensão por morte de seu genitor a partir ano de 2009. Ocorre que, em 2017, a requerida

por meio de procedimento administrativo reviu o ato de concessão da porcentagem

mencionada por haver irregularidade em confronto com a Lei Estadual 452/74 e com as

alterações da lei Complementar 1.013/2007.

Inicialmente, não se verifica qualquer mácula no

procedimento administrativo aqui questionado, tendo sido facultado o contraditório e a

ampla defesa às autoras. No mais, este foi realizado dentro do prazo de 10 anos, em

consonância com a Lei Estadual 10.177/98, em seu artigo 10, inciso I.

De outro lado, apesar do artigo 9°, §5°, da Lei Estadual

nº 452/74, com sua redação engendrada pela Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007,

estabelecer que a reversão da quota parte somente se faz possível entre filhos e conjugue

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

KUA DOS LIBANESES, 1996, Afaraquara - SF - CEF 14601-425

ou companheiro ou destes para aqueles, sendo que a perda de qualidade de dependente implica em extinção de sua quota parte, existe precedente em Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000, reconhecendo o direito de reversão entre todos os co-beneficiários remanescentes, ainda que não discriminado expressamente na norma do artigo 148 da Lei Complementar 180/78, sendo que sua interpretação não deve ser restritiva, porquanto há de ser observado o princípio da unicidade da pensão.

Nesse sentido:

"PENSÃO. Policial militar. Reversão. Cônjuge e excônjuge. LCE nº 452/74 e 1.013/07. LF nº 11.960/09. – 1. Reversão. Cônjuge e excônjuge. O art. 9°, § 5° da LCE n° 452/74, com a redação dada pela LCE n° 1.013/07, prevê o direito de reversão somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles. Dispositivo idêntico previsto na lei destinada aos servidores civis (art. 148, § 5º da LCE nº 180/78, com redação dada pela LCE nº 1.012/07) foi declarado inconstitucional no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015, Órgão Especial, 26-8-2015, Rel. Francisco Casconi, v.u. Pedido que comporta acolhimento com base no critério da unicidade do benefício previdenciário. Inteligência do art. 40, § 7°, I e II da CF. Precedentes. – 2. Correção monetária. Juros de mora. LF nº 11.960/09. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI nº 4.357/DF e 4.425/DF, declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" do § 12 do art. 100 da Constituição Federal introduzido pela EC nº 62/09 e, em consequência e por arrasto, a disposição semelhante da LF nº 11.960/09. Modulação dos efeitos já realizada e que não interfere na constituição do título (fase de conhecimento), mas apenas na fase de pagamento (após a expedição do precatório). – Procedência. Recurso da autarquia desprovido, com determinação de ofício" (TJSP; 1011286-67.2016.8.26.0625; Relator: Torres de Carvalho; Data de Registro: 04/06/2018)

PENSIONISTA. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DA QUOTA-PARTE ENTRE IRMÃOS. FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Muito embora a Lei Complementar 452/1974 não contempla expressamente a possibilidade de reversão da quota-parte da pensão entre irmãos, filhos do segurado, deve ser levado em consideração o princípio da unicidade da pensão. 2. Entendimento contrário acarretaria em flagrante enriquecimento sem causa do órgão pagador. Recursos parcialmente providos'' (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0910762-22.2012.8.26.0037; Relator: Camargo Pereira; Data do Julgamento: 24/04/2018.

"RECURSO DE APELAÇÃO – BENEFÍCIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REVERSÃO DA COTA-PARTE ENTRE IRMÃOS - VIABILIDADE. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reversão de cota parte de pensão por morte, pertencente a sua irmã falecida, em razão de ser a única beneficiária remanescente. 2. Unicidade do benefício e direito de acrescer entre irmãs beneficiárias vinculadas entre si da reversão das quotas partes consoante previsão do art. 40, § 7º da CF. Sentença reformada. 3. Incidência do regime de juros, nos termos em que estabelecidos pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997 (redação da Lei nº 11.960/2009), a partir da data de sua vigência. Constitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Julgamento da ADIN 4.357/DF e 4.425/DF que reconheceu a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária adotados pela referida norma. Aplicação, a todo período da dívida, do IPCA, por ser o índice que melhor reflete o fenômeno inflacionário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido" (TJSP; Apelação 1045911-97.2016.8.26.0053; Relator: Nogueira Diefenthaler; Data de Registro: 10/10/2017).

Assim, procede a ação, pois a decisão administrativa não se mostra em consonância com os ditames legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, declarando nulo o procedimento administrativo que invalidou o ato de concessão de reversão de cota parte e condeno a requerida a retificar os pagamentos da pensão por morte a fim de que conste as seguintes proporções: 25% para Luciana da Cunha e 25% para Lucilene da Cunha. Condeno ainda a requerida, a restituir às autoras os valores pagos incorretamente desde março de 2018, com correção monetária desde a data em que as parcelas forem devidas, acrescidos de juros de mora legais desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando-se o artigo 5° da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Condeno a requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais).

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do

STJ).

P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Araraquara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA